



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

PROCESSO: 2007.CAN.APO.22447/07  
PREFEITURA MUNICIPAL DE **CANINDÉ**  
INTERESSADA: MARIA DE DEUS MACIEL SILVA  
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM  
PROVENTOS INTEGRAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

ACÓRDÃO Nº 294/2008 ✓



**EMENTA:**

- Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.
- Parecer Ministerial opinando pela concessão da aposentadoria.
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pelo deferimento do registro do ato de aposentadoria.

**ACÓRDÃO**

Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido por **MARIA DE DEUS MACIEL SILVA**, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação Infantil e fundamental do Município de CANINDÉ, Acordam os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios-CE, julgar legal o Ato de Aposentadoria nº 087/2007, datado de 03 de novembro de

Após voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Pref. CANINDÉ – 22447/07 – MARIA DE DEUS MACIEL SILVA -RQP



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

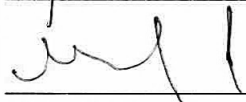
2007, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 470,95** (quatrocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), com base no inciso III, do art. 40 da CF/88, **determinando o seu competente registro**, nos termos do Relatório e Voto a seguir transcritos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de janeiro de 2008. ✓

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Relator

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro

Fui presente:  Procurador(a) de Contas



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA



PROCESSO: 2007.CAN.APO.22447/07  
PREFEITURA MUNICIPAL DE **CANINDÉ**  
INTERESSADA: MARIA DE DEUS MACIEL SILVA  
NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM  
PROVENTOS INTEGRAIS  
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA

### RELATÓRIO

Cuidam estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da Sra. MARIA DE DEUS MACIEL SILVA.

O Ato de Aposentadoria de nº 086/2007, assinado pelo Sr. Jesus Romeiro da Silva, Prefeito Municipal, e pelo Sr. Antônio Alves de Oliveira Neto, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Canindé, é datado de 03 de novembro de 2007, e fixa o valor desta em **R\$ 470,95** (quatrocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos), fls. 23.

Depois de instruído, o feito foi distribuído a esta Relatoria, fls. 24.

A 3ª Inspeção desta Corte de Contas informou às fls. 40/41, através da Informação nº 220/2008, que a referida servidora implementou os elementos e requisitos para a concessão da aposentadoria, conforme atestam os documentos acostados aos autos. Atesta, ainda, que os proventos fixados no ato de aposentadoria estão conforme a lei.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, às fls. 45, emitiu parecer nº 516/2008, pela legalidade do Parecer e seu conseqüente registro.

É o relatório.

Após voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Pref. CANINDÉ – 22447/07 – MARIA DE DEUS MACIEL SILVA -RQP



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO LUIZ SÉRGIO GADELHA VIEIRA



**VOTO**

Com efeito, a requerente teve ingresso regular no serviço público e implementou todos os requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.

ISTO POSTO, tendo em vista a informação da Inspeção e o Parecer da Procuradoria de Contas, **voto pelo registro** do Ato Concessivo de Aposentadoria de nº 086/2007, em favor da Servidora MARIA DE DEUS MACIEL SILVA, que lhe fixou os proventos em **R\$ 470,95** (quatrocentos e setenta reais e noventa e cinco centavos).

Faço-o com fundamento no art. 78, inciso III da Constituição Estadual, c/c com o art. 38, inciso II, da Lei nº 12.160/93, determinando, em consequência o registro do mesmo.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 DE janeiro DE 2008.** ✓

Conselheiro Relator